



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.460 - MT (2012/0209428-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DANIELA CABETTE DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.460 - MT (2012/0209428-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DANIELA CABETTE DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e negou-lhe provimento sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 564/565).

Em suas razões (e-STJ fls. 568/586), o agravante sustenta, em síntese, que o valor das *astreintes* fixado pelas instâncias ordinárias merece revisão, por ter divergido de situações semelhantes tratadas em precedentes do STJ.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.460 - MT (2012/0209428-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DANIELA CABETTE DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.460 - MT (2012/0209428-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DANIELA CABETTE DE ANDRADE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 564/565):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 466/469).

O agravante alega a desnecessidade do reexame do conjunto fático dos autos (e-STJ fls. 492/502).

O acórdão do TJMT está assim ementado (e-STJ fl. 416):

'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE PRESTAÇÃO COMPROVADAMENTE PAGA - INSCRIÇÃO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - VALOR ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

A multa diária, aplicada com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, somente comporta revisão quando não tiver sido fixada de acordo com os parâmetros da razoabilidade da proporcionalidade'.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 433/444).

O recorrente, BANCO SAFRA S.A., nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, além da divergência jurisprudencial, aduz violação do art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC, diante do valor excessivo da multa diária fixada pelo Juízo singular e mantida pelo Tribunal local em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

A redução do valor atribuído às *astreintes* implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 1.367.377/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011).

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. VALOR REDUZIDO A PATAMAR RAZOÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR E MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, pois tal procedimento implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in totum com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag n. 1.298.798/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).

No caso concreto, o acórdão recorrido manteve o valor da multa fixada pelo Juízo singular em R\$ 500,00 (quinhentos reais) 'por dia de descumprimento da determinação para que o apelante entregue o recibo referente ao veículo preenchido em nome do autor, (...) de modo a permitir a transferência da sua titularidade e a excluir o gravame sobre ele junto ao DETRAN' (e-STJ fl. 423), quantia que não se revela excessiva.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme delineado na decisão agravada, o entendimento do STJ é no sentido de que o reexame do valor das *astreintes* estabelecido pelo Tribunal de origem implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. Apenas quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada, é possível sua revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, todavia, a multa foi fixada pelo Juízo monocrático e mantida pelo Tribunal local em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, quantia não excessiva a ponto de justificar o reexame do valor por esta Corte.

Ressalte-se que a incidência da referida súmula obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 14/10/2013.)

Registre-se, por fim, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível o posterior reexame do valor da multa, caso venha a implicar em enriquecimento sem causa.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0209428-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 239.460 / MT

Números Origem: 105918320108110003 1330742011 381732012 508512012

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DANIELA CABETTE DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DANIELA CABETTE DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.